ACÓRDÃO - AC00 - 1954/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14380/2016
PROTOCOLO	: 1711268
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADA	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – IMPROPRIEDADES – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (DCASP) – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

2. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis, exceto quanto às falhas apresentadas passíveis de ressalva, as contas de gestão merecem o julgamento como regulares com ressalvas, que resultam na recomendação cabível ao gestor para atualização das normas utilizadas, a fim de que não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, da **Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho**, responsabilidade da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária, como **contas regulares com ressalvas,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas,

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **recomendação** ao atual responsável pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando ressalvas aqui verificadas não se repitam nas futuras prestações de contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora *Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre*, Secretária, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 1º/07/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 16545/2017, f. 480/492, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 700/2014, com ressalva para:

- Ausência da justificativa para a abertura de créditos adicionais suplementares através de Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal n. 4.320/1964.
- Ausência do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 8280/2018, f. 493/517, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades:

- O gestor encaminhou quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais, todavia, o documento não guarda correspondência com o saldo de dotação atualizada mencionado no Balanço Orçamentário, f. 07 do TC/14381/2016;
- As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2015, o gestor já estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP, as quais foram elaborados sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07), que determina o seguinte: as demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior; causando

inconsistências contábeis no Balanço Financeiro, f. 10/12 do TC/14381/2016, e no Balanço Patrimonial, f. 19/23 do TC/14381/2016 da entidade;

- Não encaminhamento da Notas Explicativas.

Por fim, concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Despacho n. 38835/2019, f. 518/520, no qual sugeriu a intimação dos jurisdicionados com observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Secretária, *Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre* e da Senhora *Rosiane Modesto de Oliveira,* ex-Secretária, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Despacho n. 41612/2019, f. 521/522. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 523/524[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 4248/2020 (f. 574/579) e observou que a prestação de contas reúne condições técnicas para serem consideradas regulares.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 4275/2021, f. 581/587, nessa ocasião, em que pese as justificativas e documentos encaminhados foi relatado (f. 584):

a) Ausência de indicação dos valores do exercício anterior nas DCASP (PAR - GACS PSS - 8280/2018, fl. 500) - Recomendação;

b) Escrituração de modo irregular (PAR - GACS PSS - - 8280/2018, fls. 503) -

[1] Termos de Intimações n. 17307 e 17308/2019, de 20 de novembro de 2019.

Irregularidade, art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS;

c) Notas Explicativas em desacordo com a legislação de regência (PAR - GACS PSS - 8280/2018, fls. 510/513) - Recomendação.

Destacou, ainda, que os procedimentos contábeis adotados pelo Estado ao fazer a recodificação das Unidades Gestoras, em decorrência de reestruturação administrativa, não restaram esclarecidos, ratificando a conclusão anterior.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5169/2021, f. 588/591, no qual ressaltou que já havia emitido parecer conclusivo pela irregularidade das contas pela constatação de falhas na escrituração contábil e concluiu que permanecem as irregularidades (f. 590/591):

a) O Balanço Financeiro, fls. 10/11, Balanço Patrimonial, fls. 13/18 e a Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 19/23, todos do TC/14381/2016, foram elaborados sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07);

b) Por tratar-se que no primeiro ano de adoção PCASP, a STN por meio da IPC 00 facultou aos entes duas possibilidades: - Fazer a correspondência entre os saldos do modelo anterior e o atual, preenchendo, assim, a coluna “exercício anterior”; ou - Optar por não evidenciar os valores da coluna exercício anterior, evidenciando os motivos em Notas Explicativas. Ressaltamos, por oportuno, que tal procedimento só pode ser realizado no primeiro ano de implantação. Por fim, destacamos que o primeiro ano de adoção obrigatória aos Estados deveria ser em 2014 e não 2015, como entendeu o jurisdicionado;

c) Conforme Auditoria, os procedimentos contábeis adotados pelo Estado ao fazer a recodificação das Unidades Gestora, em decorrência de reestruturação administrativa, não restaram esclarecidos. Entre os anos de 2014 e 2015 foi extinta a UO 250101 (Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social) e criada a UO 650101 (Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho). Levando-se em consideração que ao término de 2014, a secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social possuía um Patrimônio Líquido de R$ 14.397.433,89, e que o superávit patrimonial no exercício foi de R$ 17.916.620,81 (sem evidenciação de ajustes), temos que o PL ao final de 2015 seria de R$ 32.854.054,70. Todavia, o Balanço Patrimonial indica um Patrimônio Líquido de R$ 17.433.899,64;

E, apesar do encaminhamento das Notas Explicativas (f. 371/377), verificou que o teor, em parte, “é mera reprodução de trechos do Manual de Contabilidade

Aplicado ao Setor Público e da Lei nº 4.320/64 e não apresenta informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada, o que descumpre o disposto no MCASP e NBCASP" (f. 591).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora *Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre,* Secretária.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Escrituração das contas de modo irregular – As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2015 foram elaboradas sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior, causando inconsistências no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, todos do TC/14381/2016, foram elaborados sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior, contrariando a NBCASP 16.6, conforme o artigo 42, incisos VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, nesse passo, no entanto, afasto a irregularidade devendo, ser objeto de ressalva e recomendação ao gestor para atualização das Normas utilizadas.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em partes os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, responsabilidade da Senhora *Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre*, Secretária, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando ressalvas aqui verificadas não se repitam nas futuras prestações de contas;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;